

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0037244-94.2013.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, ISS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIIMO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, objetivando o pagamento de imposto sobre serviços, ISS, nos termos da certidão de dívida ativa.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito pelo juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal,

com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis,

que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$

10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E.

Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Irresignado, o exequente interpôs apelação, por meio da qual sustenta erro de procedimento, em razão da supressão da etapa de regularização prevista no incidente de assunção de competência IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, uma vez que a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas criou uma faculdade de saneamento para a fazenda pública regularizar o andamento processual, suscitando violação ao princípio da eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa, pois o exequente não foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC e em conformidade com o princípio da não surpresa,

consagrado nos artigos 9º e 10 do código de processo civil, CPC. Requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O recurso do exequente é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na hipótese, o Juiz extinguiu o processo, por falta de interesse de agir, por entender ser baixo o valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00, com base no tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, STF, e na resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, referente ao tema 1.184 de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese: *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"*

Ocorre que a sentença de extinção foi proferida, sem que o município-exequente tivesse a oportunidade de se manifestar, como se observa do §5º do art. 1º da resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça,

CNJ, porque restou facultado à fazenda pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, *in verbis*: “§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Dessa forma, como não houve intimação prévia da fazenda municipal para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 5º do art. 1º da resolução n. 547 do CNJ, o que contraria o artigo 10 do código de processo civil e o princípio da não surpresa, consagrado no devido processo legal, a sentença deve ser anulada.

Assim sendo, tendo em vista que o ente municipal não foi intimado pelo juízo, irrazoável, portanto, confirmar a extinção do processo, realizada de forma tão prematura, atentando-se contra os princípios da não surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do efetivo acesso à Justiça.

Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPTU. **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. **POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184)**. **EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024**. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015).

ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA **ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.**

(Eproc- PROCESSO 0015773-70.2023.8.19.0068/TJRJ - AC - Apelação Cível RJ - ÓRGÃO JULGADOR - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal - DATA DO JULGAMENTO 06/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06/08/2026 - RELATOR MARCIO QUINTES GONCALVES)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL VISANDO À COBRANÇA DE IPTU/TAXAS, CONFORME CDA Nº 526561/2023. 2. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO TEMA 1184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 3. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DESSES PARÂMETROS; E (II) SE HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NESSES NORMATIVOS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O TEMA 1184 DO STF ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DO TÍTULO COMO REQUISITOS PARA

O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONDICIONANDO A EXTINÇÃO À AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS. 6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, PREVÊ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE TAIS PROVIDÊNCIAS, MAS SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 7. A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM OPORTUNIZAR AO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOVOS NORMATIVOS, O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: 8. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

(Eproc – PROCESSO 0022062-19.2023.8.19.0068/TJRJ AC - Apelação Cível - RJ ÓRGÃO JULGADOR 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal DATA DO JULGAMENTO 06/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06/08/2026 -RELATORA ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 1.589,83, SEM CITAÇÃO EFETIVADA. 2. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 3. APELAÇÃO SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXTINÇÃO, POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES, PROTESTO PRÉVIO DA CDA, PARCELAMENTO

ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, EXIGINDO, CONTUDO, PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 6. A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA, SEM ENSEJAR À FAZENDA PÚBLICA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES CONEXAS, PROTESTO PRÉVIO, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º E 10). 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 8. NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS

TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025. (Eproc - PROCESSO 0028556-94.2023.8.19.0068/TJ RJ AC - Apelação Cível RJ - ÓRGÃO JULGADOR 9ª Câmara de Direito Público DATA DO JULGAMENTO 05/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 05/08/2026 - RELATOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME
1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA

SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL DESTINADA À COBRANÇA DE DÉBITO, NO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 2.346,32, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. O APELANTE SUSTENTA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA REFERIDA RESOLUÇÃO E A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PODERIA SER EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO REFERIDO ATO NORMATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TODAVIA, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, EM AFRONTA AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC, IMPEDINDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. CARACTERIZADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA

OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO AO MUNICÍPIO EXEQUENTE ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 9º, 10 E 485, VI, DO CPC; ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 1.355.208/SC); TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (0052331-29.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. DES(A). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - JULGAMENTO: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Eproc - PROCESSO 0028164-28.2021.8.19.0068/TJRJ - AC - Apelação Cível RJ ÓRGÃO JULGADOR 10ª Câmara de Direito Público DATA DO JULGAMENTO 11/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 05/08/2026 - RELATOR GUILHERME PEDROSA LOPES)

(grifei)

Nessa linha de raciocínio, é de se observar o que ficou decidido pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça no acórdão que julgou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, conforme transcrição do dispositivo do julgado: *“À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do*

Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Por conseguinte, a sentença deve ser anulada, a para que a execução fiscal tenha o seu regular prosseguimento.

Por conta de tais fundamentos, com fulcro no artigo 932, inciso V, “b” e “c”, do código de processo civil, CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora